



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LETÍCIA CASSIANO PINHEIRO

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL:
PROTEÇÃO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

LETÍCIA CASSIANO PINHEIRO

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL:
PROTEÇÃO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ms. Milena Barbosa de Melo.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P654d Pinheiro, Leticia Cassiano
O direito internacional dos refugiados e o Brasil:
[manuscrito] : Proteção e desafios contemporâneos / Leticia
Cassiano Pinheiro. - 2014.
41 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Profa. Ma. Milena Barbosa de Melo,
Departamento de Direito Privado".

1. Direito Internacional. 2. Direitos Humanos. 3. Brasil. I.
Título.

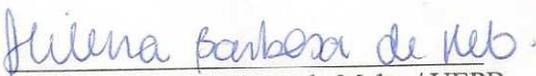
21. ed. CDD 341

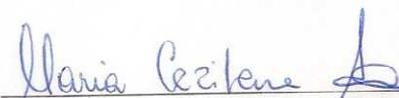
LETÍCIA CASSIANO PINHEIRO

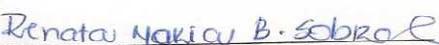
**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL:
PROTEÇÃO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em M 102 /2014.


Prof^ª Ms. Milena Barbosa de Melo / UEPB
Orientadora


Prof^ª Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinadora


Prof^ª Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral/ UEPB
Examinadora

O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL: PROTEÇÃO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

PINHEIRO, Letícia Cassiano¹

RESUMO

A problemática dos refugiados possui amplitude internacional e demonstra a interdependência entre os países, e a necessidade de cooperação entre os mesmos para a proteção do ser humano. O presente artigo objetiva demonstrar a evolução da proteção aos refugiados, e seus desafios, situando o Brasil na proteção desses direitos, bem como evidenciar a necessidade de debate acerca dos “refugiados ambientais” e da ampliação do conceito de refugiado da Convenção de 1951, em virtude dos novos pleitos da realidade contemporânea. Constatou-se mediante a revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos, que apesar dos avanços alcançados pelo Direito Internacional dos Refugiados, ainda há muito a evoluir. Verificou-se a existência de lacunas na legislação internacional e nacional referente aos refugiados, demandas, como a problemática dos deslocados por questões ambientais, que precisam ser solucionadas guiando-se pelos princípios de proteção da pessoa humana. Assim como, a necessidade de cooperação entre os países na proteção aos refugiados, no combate a causa dos êxodos, e na busca por soluções duradouras que respeitem os Direitos Humanos desses indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional dos Refugiados. Direitos Humanos. Brasil. “Refugiados ambientais”.

INTRODUÇÃO

A história nos mostra que o fenômeno do deslocamento humano forçado, dentro do qual reside a temática dos refugiados, consiste em um tema antigo, e que se repete no transcurso dos tempos ao longo da história humana, modificando-se os fluxos, as motivações, contudo, com as mesmas complexidades, urgências e dramas.

Uma boa definição sobre o tema foi proferida por Sadako Ogata, em uma conferência da ACNUR, em 1996: “O problema dos refugiados é um problema de humanidade e da humanidade”. De fato, consiste em uma temática de importância global, e que trata de questões profundas acerca dos direitos da pessoa humana, de modo que a problemática dos refugiados possui relação direta com as questões de direitos humanos, sendo a violação desses direitos, uma das principais causas de êxodos populacionais forçados.

Importante destacar, a necessidade de se enxergar os refugiados com humanidade. Nenhuma população está imune, de vir a sofrer adventos que ensejem sua migração forçada. É preciso que se perceba, que por trás dos números estatísticos de refugiados, está um ser

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Participou do projeto de extensão TVCCJ, sob orientação do Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto. Estagiou no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Foi monitora do componente curricular: Direito do Consumidor. Email: leticia_c_pinheiro@hotmail.com.

humano, e por vezes uma família inteira, de modo que as políticas e normas adotadas pela comunidade internacional e pelos países precisam ser bem ponderadas e estarem sensíveis a isto.

A problemática dos refugiados consiste em uma das questões mais complexas, e urgentes, que a comunidade internacional se defronta, na atualidade. Trata-se de uma questão pluridimensional e global, demonstra que as adversidades enfrentadas por um país e por sua população, podem ter consequências imediatas em outros países, evidenciando a interdependência da comunidade internacional, e a necessidade de cooperação entre os países.

Deste modo, o debate acerca da temática dos refugiados mostra-se de extrema relevância, para o Direito Internacional, para os Direitos Humanos, e também para o âmbito do direito interno de cada país, para que sejam traçadas redes de proteção e assistência a esses indivíduos. A discussão sobre os refugiados mostra-se imprescindível também no âmbito da sociedade civil, para que se fomente um maior conhecimento sobre o tema, facilitando dessa forma, o processo de integração dos refugiados.

O advento dos novos fluxos migratórios, e o aumento dos mesmos, bem como as novas motivações que ensejam o deslocamento humano forçado, a exemplo dos “refugiados ambientais” evidenciam a existência de lacunas na legislação internacional e nacional, acerca dos refugiados. Lacunas essas, que ensejam a necessidade de uma discussão acerca dos novos pleitos que o Direito Internacional dos Refugiados precisa abordar.

Objetiva-se com este artigo, demonstrar a evolução da proteção aos refugiados e os desafios para efetivação dos direitos dos mesmos, situando o Brasil na proteção a esses direitos, bem como, evidenciar a necessidade de debate acerca da ampliação do conceito de refugiado, demonstrando posicionamentos quanto à inclusão dos “refugiados ambientais”, categoria de migrantes forçados, que pleiteiam com urgência um posicionamento, visando uma solução, quanto a sua proteção.

O presente artigo inicialmente abordará de forma breve o Direito Internacional dos Direitos Humanos, fazendo uma ligação do mesmo com o Direito Internacional dos Refugiados. Posteriormente, se dissertará acerca do Direito Internacional dos Refugiados, e será demonstrada a proteção dada aos refugiados no Brasil, situando o país na perspectiva internacional de proteção aos mesmos. Bem como, será destacada a necessidade de discussão acerca da ampliação do conceito de refugiado, com o foco na temática dos “refugiados ambientais”.

A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica e documental, sustentada em livros de doutrinadores do Direito Internacional, em livros específicos sobre o Direito dos

Refugiados, artigos científicos, informes e análise de dados estatísticos do ACNUR, bem como, nos textos da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, do Protocolo sobre o estatuto dos refugiados de 1967, da Convenção da unidade africana relativa aos refugiados de 1969, da Declaração de Cartagena de 1984, da Constituição Federal de 1988, e da Lei 9. 474/ 97, que regem a matéria.

1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de internacionalização dos direitos humanos é impulsionado após a Segunda Guerra Mundial, e possui como marco fundamental a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948.

Acerca da internacionalização dos Direitos Humanos, disserta Flávia Piovesan citada por Danielle Annoni e Lysian Carolina Valdes, afirmando que a consolidação dos direitos humanos surge em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento deu-se em virtude da violação dos direitos humanos na época, e a crença de que estas violações poderiam ser evitadas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (PIOVESAN *apud* ANNONI; VALDES, 2013)

Preceitua ainda PIOVESAN, sobre a temática:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz, de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN *apud* ANNONI; VALDES, p. 85, 2013)

Deste modo, a DUDH representa o início do processo de internacionalização dos direitos humanos, fundando-se na proteção e promoção da dignidade fundamental do ser humano. (WEIS *apud* DEL'OLMO, 2006)

Pode-se observar o norte desse processo de internacionalização dos direitos humanos, ensejado principalmente após as violências ocasionadas pela 2ª Guerra Mundial, no preâmbulo da DUDH, que tece: “O respeito à dignidade de todos os membros da família humana e a igualdade de seus direitos inalienáveis são o fundamento da liberdade, da justiça, e da paz no mundo”.

Importante destacar, que a concepção do indivíduo como sujeito de direito internacional, gera novas possibilidades de defesa dos seus direitos humanos, passando a ter

um sistema interno (nacional) de proteção, e um sistema internacional de proteção, o que é fundamental para dar maior efetividade a esses direitos.

Por meio do processo de internacionalização dos direitos humanos é fortalecida a idéia de que a proteção desses direitos, não se reduz ao domínio interno do Estado, em virtude de ser um tema de legítimo interesse internacional.

Dessa forma, têm-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais, era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania, passando a ter uma relevância internacional. (PIOVESAN, 2009)

A internacionalização dos direitos humanos possui como escopo a proteção do indivíduo, sem limitação pelas fronteiras estatais, resguardando seus direitos fundamentais em todo o mundo, sendo um fator de proteção contra arbitrariedades e violência.

Nesse sentido afirma MAZZUOLI, sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos: “é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre.” (MAZZUOLI, p. 813, 2011)

DEL’OLMO tece considerações relevantes, demonstrando bem o objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

Garantir ao ser humano a possibilidade de desenvolver-se individualmente, a fim de realizar seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, protegendo-o contra as adversidades e obstáculos encontrados em seu caminho, partidos da arbitrariedade dos Estados na exacerbação do conceito de soberania. (DEL’OLMO, p. 253, 2006)

No que se refere à essência do direito internacional dos direitos humanos, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade que este objetiva a proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário, promovendo a proteção das vítimas, reais ou potenciais da violação a esses direitos, regulando as relações entre desiguais, com o propósito comum da proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias. (TRINDADE, 1997)

Quanto à fundamentação dos direitos humanos, existem três correntes: a Jusnaturalista que considera os direitos humanos como direitos naturais, sendo inerentes ao indivíduo, pelo fato de ser humano; a historicista que concebe esses direitos como fruto de um processo histórico de reconhecimento e positivação desses pelo Estado ao patrimônio do indivíduo; e a fundamentação ética, que tece que os direitos humanos são direitos morais, direitos essenciais ao desenvolvimento digno da pessoa humana. (ANNONI; VALDES, 2013)

Em a Era dos direitos, Norberto Bobbio, segue a corrente historicista, e tece que os direitos humanos são uma construção jurídica, historicamente voltada para o aprimoramento político da convivência coletiva. (BOBBIO, 2004)

Acerca das características dos direitos humanos disserta MAZZUOLI, sendo estas: A historicidade por serem construídos com o decorrer do tempo; A universalidade, significando que basta ter condição de ser humano, para se invocar a proteção desses direitos; A irrenunciabilidade, não sendo passível de renúncia, a anuência do titular não justifica qualquer violação de seu conteúdo; A inalienabilidade, não são passíveis de serem transferidos; Inexauríveis, de modo que podem ser expandidos; Imprescritíveis, não se esgotam, nem prescrevem com o passar do tempo, podendo ser reivindicados a qualquer tempo. (MAZZUOLI, 2011)

Os direitos humanos possuem ainda como característica a indivisibilidade e interdependência, tendo os referidos direitos, igualdade quanto à importância, estando mutualmente conectados.

Importante destacar, a vedação ao retrocesso no que concerne a esses direitos, a esses sempre agregando algo novo e benéfico à pessoa humana, não devendo os Estados retrocederem em matéria de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2011)

Flávia Piovesan, Antônio Augusto Cançado Trindade, e Luciana Diniz Durães Pereira, destacam a complementaridade, e convergência entre as três vertentes de proteção internacional da pessoa humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário (que objetiva a proteção de vítimas de conflitos armados) e o Direito Internacional dos Refugiados. Visto que, tais vertentes objetivam a proteção do indivíduo humano em qualquer circunstância.

Ficou demonstrado que o processo de internacionalização dos direitos humanos ocorreu mediante a instauração de instrumentos normativos protetivos, tutelando os direitos humanos como critério de manutenção da paz, e segurança internacional. Contudo, percebe-se que a efetiva universalização desses direitos, depende do interesse de cada Estado na promoção e desenvolvimento dos mesmos.

O caráter universal dos Direitos Humanos, preceituado pelo processo de internacionalização desses direitos, serviu de base para a fundamentação da proteção internacional dos refugiados, visto que afirma os Direitos Humanos como sendo inerentes aos seres humanos, independentemente de nacionalidade, raça, orientação religiosa, sexo, opinião política, afirmando todos os seres humanos como iguais em dignidade e direitos.

Diante o exposto, quanto à fundamentação e características dos direitos humanos e de seu processo de internacionalização, fica evidenciado que esses direitos universalmente consagrados, devem ser reconhecidos e aplicáveis aos refugiados, de modo a aprimorar a convivência entre os indivíduos.

Pode-se verificar ainda, a relação existente entre o problema dos refugiados e a questão dos direitos humanos, pelo fato da violação a esses direitos, constituírem uma das principais causas dos êxodos forçados de pessoas no mundo. De forma que, fomentar o respeito aos direitos humanos, constitui uma das formas mais eficazes de lidar com a problemática dos refugiados.

Nesse sentido assevera, Guilherme Cunha: “O refugiado é, antes de tudo, uma vítima da violação de seus direitos humanos.” (CUNHA, p. 9, 2007)

Quando um indivíduo abandona seu lar, para sobreviver, ou fugir de uma possível perseguição, toda uma série de direitos humanos são violados, o direito à vida, à liberdade, à segurança, o direito de não ser submetido à tortura, entre outros. Deste modo, a proteção devida aos refugiados, deve ser vista no contexto dos direitos humanos. O Direito internacional dos direitos humanos e o Direito internacional dos refugiados partilham do mesmo objetivo, salvaguardar a dignidade humana e os direitos humanos.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A problemática da migração forçada, dentro da qual se encaixa o instituto do refúgio, sempre existiu ao longo da história da humanidade, havendo modificação nos fluxos migratórios, nas motivações, nos países de origem e de destino, no entanto, estando presentes as mesmas complexidades, e dramas.

A atitude de fuga do indivíduo para um lugar em que sua vida e liberdade sejam resguardadas trata-se de um instinto humano de preservação. A temática dos refugiados é antiga, desde sempre se tem notícias de conflitos armados, perseguições políticas e religiosas, que ensejaram a migração forçada de indivíduos.

Da mais remota antiguidade já se constava, reinos, cidades- estado, e estados, que davam proteção a estrangeiros vítimas de perseguição. Gregos, Egípcios, Romanos, entre outros, já possuíam algum tipo de figura jurídica de acolhida, para indivíduos em situação de perseguição e vulnerabilidade. (AMORIM, 2012)

Gigena Torres é citada por Celso D. de Albuquerque Mello, e afirma que “o asilo se origina em uma ação instintiva do indivíduo, necessidade biológica de buscar amparo para salvar a vida ou a liberdade.” (MELLO, p. 927, 1997)

Nota-se que a afirmação supracitada pode ser aplicada ao fenômeno do refúgio, que trata-se de uma ação instintiva do indivíduo, objetivando resguardar sua vida, ou a sua liberdade, em fuga devido à violência ou temor de violência, do desrespeito aos seus direitos humanos fundamentais. Desta forma, a concessão do refúgio, permite a esses indivíduos recuperar a dignidade e cidadania ignorada em seu país de origem.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial a comunidade internacional, passou a preocupar-se de modo mais acentuado com o fenômeno do refúgio, devido o pós- guerra ter ocasionado um imenso fluxo de refugiados para Europa Central, Oeste da Europa e Ásia. Inicialmente a assistência a esses indivíduos foi efetuada pela Cruz Vermelha, após houve a criação da Liga das Nações em 1919, que objetivava promover cooperação pela paz e segurança internacional, e que prestou auxílio a essas pessoas.

Após, com advento da 2ª Guerra Mundial, e seus efeitos nefastos, dentre eles um dos maiores deslocamentos humanos da história da humanidade, intensificou-se a necessidade e busca de proteção a esses indivíduos, que encontravam-se em situações dramáticas e necessitando de um sistema normativo, que os assegura-se proteção.

Inicialmente, em 1943, a assistência aos deslocados foi efetuada pela Administração das Nações Unidas para auxílio e restabelecimento (ANUAR), criada pelas forças aliadas, e que apesar de não ter sido formulada especificamente para essa função, prestava auxílio aos refugiados. A referida organização enfrentou dificuldades no repatriamento dos deslocados, e em 1947, criou-se uma organização específica para tratar dos refugiados, a OIR. (ANNONI; VALDES, 2013)

A Organização dos Refugiados (OIR) foi o primeiro organismo internacional a lidar de forma integral com a problemática dos refugiados. Possuía como função auxiliar no repatriamento, na identificação, na assistência, e na proteção jurídica. Tendo sido extinta em virtude da bipolarização de poderes e linhas ideológicas, entre EUA e URSS. (ANNONI; VALDES, 2013)

Posteriormente, criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, organização humanitária, apolítica e social, com a finalidade de proteger e prestar assistência aos refugiados, coordenando a ações internacionais para a proteção dos mesmos, auxiliando os governos a equacionar o problema dos refugiados, por meio da busca

por soluções duradouras para que esses possam reconstruir suas vidas. (ANNONI; VALDES, 2013)

Fruto do ACNUR, a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, consistiu em instrumento convencional, que universalizou o conceito dos refugiados, diferentemente dos instrumentos de proteção anteriores, que eram específicos, referentes a determinados grupos de refugiados de certas nacionalidades.

A referida Convenção de 1951, surge pós 2ª Guerra Mundial, e define o conceito de refugiados, além de dispor acerca de seus direitos e deveres. Conceitua refugiado em seu artigo 1º, considerando como tal, a pessoa que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Preceituando ainda:

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de: a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; E cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

Mediante o exposto, nota-se que a referida Convenção, tomou como parâmetro o contexto do pós 2ª Guerra Mundial, além de acreditar que a problemática dos refugiados era temporária, ainda previu a viabilidade de limitação geográfica por parte dos Estados signatários, que poderiam optar por considerar refugiados apenas pessoas vítimas dos acontecimentos ocorridos na Europa, antes 1º de Janeiro de 1951. O que limitou o alcance da proteção aos refugiados.

Em face do estabelecido na Convenção, temos como requisitos para a concessão do *status* de refugiado: A existência de fundados temores de perseguição; A perseguição deve ser por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; O requerente de refúgio deve encontrar-se fora de seu país de origem; O requerente de refúgio não deve poder ou não deve querer retornar ao país de origem, em virtude dos referidos temores.

Dispõe em seu texto, a Convenção sobre o estatuto dos refugiados, as hipóteses em que cessará a condição de refugiado e proteção prevista como sendo: quando o indivíduo voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; Havendo perdido a nacionalidade, este a recuperou voluntariamente; Adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; Estabeleceu-se voluntariamente no país que abandonou; Ou em virtude de ter deixado de existir as circunstâncias, em virtude das quais atribuiu-se a condição de refugiado; Ou ainda, tratando-se de pessoa que não tem a nacionalidade, deixou de existir as circunstâncias que levaram a ser reconhecida como refugiada.

Além disso, a referida Convenção disserta em seu texto normativo, acerca das hipóteses em que não será aplicável a proteção e condição de refugiado, vejamos: não será aplicável às pessoas que se beneficiam de proteção ou assistência conferida por instituição ou organismo das nações unidas, que não o ACNUR; Não sendo ainda aplicáveis aos indivíduos que cometeram crime contra paz, crime de guerra, ou crime contra humanidade, conforme prevê os instrumentos internacionais, ou que cometeram um crime grave de direito comum no país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiadas, ou que se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

A Convenção de 1951 consiste em Carta Magna acerca dos direitos dos refugiados, e preceitua em texto acerca: do direito de não sofrer discriminação por motivo de raça, religião ou país de origem (art. 3º); do direito à liberdade religiosa e liberdade de instrução religiosa dos filhos (art. 4º); do direito à aquisição de propriedade (art. 13); do direito a proteção à propriedade intelectual e industrial (art. 14); do direito de associação sem fins políticos, nem lucrativos (art. 15); do direito de livre acesso ao poder judiciário e à assistência jurídica (art.16); do direito ao trabalho, atividade profissional assalariada (art. 17); do direito à educação (art. 22); do direito à assistência pública (art. 23); da liberdade de movimento (art. 26); do direito à documentação de identificação e de viagem (arts. 27 e 28); do direito a não expulsão (art.32); do direito de não ser devolvido ao país, ou fronteira em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas, esse consiste em um dos princípios de proteção aos refugiados mais importantes, o princípio *non-refoulement* (art. 33).

Além de estabelecer os direitos a referida convenção estipula, sobre o dever dos refugiados de cumprir as leis e regulamentos, bem como as medidas tomadas para a manutenção da ordem pública, no país em que se encontre.

James C. Hathaway citado por Flávia Piovesan discorre que a definição adotada pela Convenção de 1951, objetivou distribuir a responsabilidade acerca dos refugiados europeus,

não havendo qualquer previsão de direitos e proteção aos refugiados não europeus. (HATHAWAY *apud* PIOVESAN, 2001)

A Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951 só contemplava aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951. Contudo, os anos seguintes demonstraram que a problemática dos refugiados, não era apenas um fenómeno temporário, decorrente da 2ª Guerra Mundial e de seus efeitos. De forma que o conceito de refugiados estabelecido pela Convenção de 1951, tornou-se obsoleto e ineficaz, tendo que ser alargado pelo Protocolo de 1967, devido o surgimento de novos grupos de refugiados. O referido protocolo eliminou a limitação temporal, expandindo a proteção aos refugiados da Convenção de 1951.

O protocolo de 1967, além de extinguir a reserva temporal, fez com que os Estados que ainda não haviam aderido ou ratificado a Convenção assumissem as disposições contidas nos seus artigos, sem possibilidade de adoção da reserva geográfica, objetivando tornar a proteção dos refugiados verdadeiramente universal. (ANNONI; VALDES, 2013)

Após a consolidação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, verifica-se principalmente nos âmbitos regionais, africano e americano, o esforço para ampliar o conceito de refugiados, refletidos na Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, e na Declaração de Cartagena de 1984, de modo a adaptar a norma internacional às realidades regionais. (PIOVESAN, 2001)

A Organização da Unidade Africana adotou a Convenção da Unidade Africana relativa aos refugiados em 1969, contemplando aspectos específicos dos refugiados africanos, definindo refugiado como, toda pessoa, que em virtude de uma agressão, ocupação ou dominação estrangeira, e de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, em parte ou na totalidade de seu país de origem, ou de seu país de nacionalidade, vê-se obrigada a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem.

No que diz respeito à Declaração de Cartagena de 1984, essa foi ensejada pela grave crise de refugiados que passava a América Central na década de 80, ampliando o conceito de refugiado, adequando à realidade regional, considerando refugiado, como sendo, os indivíduos que fugiram de seu país, porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça de direitos humanos, ou por outras circunstâncias que haja perturbado gravemente a ordem pública.

Ademais, um ponto frágil na conceituação de refugiado pela Convenção de 1951, é destacado por Liliana Lyra Jubilut, e refere-se à questão da perseguição, item fundamental na definição de refugiado e que não é conceituado pelos diplomas internacionais sobre a matéria. (JUBILUT, 2007)

A ausência de considerações quanto à perseguição, à torna um ponto de grande subjetividade, o que gera margem de interpretação aos Estados, o que acaba por fragilizar o instituto do refúgio.

Acerca da proteção internacional dos refugiados afirma José H. Fischel de Andrade:

A proteção internacional dos refugiados deita suas raízes na existência de duas vertentes fundamentais quais sejam: uma institucional, materializada no estabelecimento de organizações que têm como escopo a assistência e a proteção dos refugiados; e uma jurídica, que ocorre por meio da redação de instrumentos convencionais, extraconvencionais e domésticos, os quais conceituam o termo “refugiado” e definem o estatuto jurídico de seus beneficiários. (ANDRADE, p. 99-100, 2001)

Ainda sobre a proteção internacional dos refugiados esta rege-se pelos seguintes princípios fundamentais: o princípio da proteção internacional da pessoa humana; o princípio da cooperação e da solidariedade internacional; o princípio da não devolução (*non-refoulement*); o princípio da boa-fé; o princípio da supremacia do direito de refúgio; o princípio da unidade familiar e o princípio da não discriminação. (PEREIRA, 2009)

O princípio da proteção internacional da pessoa humana fundamenta-se nos artigos da DUDH, e no preâmbulo da Convenção sobre estatuto dos refugiados, preceituando pela proteção dos direitos humanos do indivíduo, sem qualquer distinção quanto à nacionalidade, raça, gênero, religião, assim como, o direito de ser protegido quando vítima de perseguição. O princípio da cooperação e solidariedade, que reforça a proteção da pessoa humana, e prega uma comunhão de esforços entre os Estados para que seja efetiva a referida proteção.

No que se refere ao princípio da não devolução (*non-refoulement*), este consiste no principal princípio de proteção aos direitos dos refugiados. Este previsto no artigo 33 da convenção sobre o estatuto dos refugiados de 1951, e impõe aos Estados signatários a impossibilidade de devolverem o refugiado à fronteira do país em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. Já o princípio da boa-fé, consiste no dever do Estado de cumprir a convenção de proteção aos refugiados, a qual é signatário, visto que o tratado em vigor obriga as partes, e deve ser por elas cumprido com boa-fé.

Acerca do princípio da supremacia do direito de refúgio, entende-se que a concessão do refúgio corresponde a ato humanitário e de proteção da pessoa humana, não devendo ser

compreendido como ato de ofensa ao Estado de origem do refugiado. Outro princípio de grande relevância no direito dos refugiados consiste no princípio da unidade familiar, que objetiva resguardar a família, tentando evitar a separação de seus membros em virtude da migração forçada. Quanto à concessão do refúgio, importante ainda destacar o princípio da não discriminação, impondo que a concessão do *status* de refugiado, deve ser efetuada sem discriminação quanto, a raça, religião, gênero, ou nacionalidade.

A necessidade de proteção aos refugiados deriva de uma relação de excessiva invasão do Estado na seara de liberdade do homem. De modo que, proteger o instituto do refúgio significa garantir um local em que o indivíduo seja acolhido enquanto perdurar a perseguição, a violação aos direitos humanos, ou risco de vida contra ele, sendo assegurado que o mesmo não será devolvido ao Estado opressor enquanto perdurar esta situação. (PEREIRA, 2009)

Importante destacar que a concessão do refúgio, consiste em ato humanitário, sendo relevante perceber que a decisão acerca da concessão ou não do refúgio, pode determinar a vida ou morte de uma pessoa, ou de uma família inteira, por isso, faz-se necessário à adoção de um processo de concessão de refúgio, rápido, flexível e liberal, levando em consideração as circunstâncias em que se encontram os refugiados. (PIOVESAN, 2001)

Quanto às soluções duradouras para a problemática dos refugiados, temos: a repatriação voluntária, que corresponde ao retorno ao país de origem, e deve ser envolta pela voluntariedade e condicionada à cessação das causas que levaram ao refúgio; a integração, processo de adaptação do refugiado ao país receptor; e o reassentamento, que consiste na reintegração do refugiado em um terceiro país, quando este não conseguiu se adaptar a realidade do primeiro país receptor, quando neste sua vida ou liberdade encontram-se ameaçadas, ou quando este está impossibilitado de lhe conceder proteção.

Percebe-se mediante o exposto, que os direitos humanos dos refugiados devem ser respeitados antes, durante e depois do processo de concessão de refúgio. O referido respeito consiste em condição necessária tanto para prevenir, como para solucionar de forma humanizada os fluxos de refugiados. Fica evidenciado que a temática dos refugiados acaba por testar os governos, quando à sua evolução no tratamento de questões humanitárias, em prol dos direitos humanos, e da cooperação internacional.

Acerca do drama vivido pelos refugiados, Rosita Milesi disserta:

Os refugiados são a crua expressão das desordens e dos desequilíbrios mundiais, que os compele e constringe a deixar sua terra, raízes, pátria. São homens, mulheres e crianças obrigadas a deixar sua pátria por fundado temor de perseguição, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social, seja pela própria violação de direitos e falta de proteção do seu Estado. Caminham carregando

sonhos, dramáticas histórias de vida, e uma obrigação que lhes foi imposta como única alternativa, a de recomeçar. (MILESI *apud* ANNONI; VALDES, p. 113, 2013)

Um exemplo atual que demonstra o drama vivido pelos refugiados, consiste nos deslocados provenientes da Guerra Civil da Síria, que já dura três anos, e que mostra-se de difícil pacificação. Dados da ACNUR informam que já existem mais de 2 milhões de refugiados sírios, que migraram em sua maioria para países vizinhos, como o Líbano, a Jordânia, a Turquia e o Iraque. Sendo grande parte desses refugiados, crianças. Os refugiados têm encontrado grande dificuldade de acesso a itens básicos para sobreviverem, bem como dificuldades em serem aceitos em alguns países. (ONU, 2014)

O caso da Síria retrata que a problemática dos refugiados é também contemporânea, direitos humanos já salvaguardados em instrumentos internacionais, continuam a serem violados, e a proteção aos refugiados se mantém de difícil efetivação. Além de demonstrar a necessidade de cooperação internacional, no combate às causas, e aos efeitos da migração de refugiados, e na defesa dos direitos dos mesmos.

A situação exposta anteriormente demonstra a delicadeza da situação dos refugiados, que saem de seus países objetivando resguardar suas vidas e liberdade, e que se deparam com inúmeras dificuldades, processos burocráticos, e temores quanto à segurança, no processo de acolhimento nos países em que buscam refúgio. Ademais, alguns Países têm adotado medidas restritivas, em virtude das crises econômicas e ataques terroristas, acabando por dificultar a entrada de refugiados em seus territórios, mediante requisitos complexos e burocráticos para a obtenção da declaração como refugiado.

Conforme exposto, contrapondo-se ao ideal fundamentado nos Direitos humanos e no Direito internacional, de cooperação mediante abertura de fronteiras, alguns países como EUA, por temerem os choques culturais e a recepção de possíveis terroristas, preferem limitar-se à contribuição financeira ao invés de abrir as fronteiras de seu território.

Na época de 1951 a maioria dos refugiados eram europeus, hoje em dia a maior parte é proveniente da África e da Ásia. Na atualidade os fluxos migratórios, não dá-se unicamente devido aos conflitos armados, ou motivos políticos, mas decorrem também das catástrofes naturais e da extrema pobreza. Deste modo, observa-se que muitos dos migrantes forçados não se enquadram no conceito de refugiado definido na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, dessa forma, evidencia-se a necessidade de debate acerca da ampliação do conceito de refugiado, frente às demandas da realidade contemporânea.

2.1 O Direito Internacional dos Refugiados como forma de cooperação internacional

A problemática dos refugiados mostra-se global, as adversidades que acometem um determinado país, acarretam consequências em outros, de modo que a busca de solução para essa temática deve ser integral, tomada de forma conjunta pela comunidade internacional, mediante comunhão de esforços dos Estados. Inclusive em virtude dos direitos dos refugiados possuírem relação direta com o universalismo dos direitos humanos. De modo que o instituto do refúgio remete a ideia de responsabilidade coletiva e de cooperação.

É importante salientar que idéia de cooperação internacional em matéria de refúgio, esta presente no preâmbulo da Convenção sobre o estatuto dos refugiados de 1951, dispondo que a concessão do referido direito, pode resultar encargos indevidamente pesados para certos países, de forma que a solução satisfatória dos problemas de alcance e natureza internacionais, não pode ser obtida sem cooperação internacional.

Diante do exposto, fica evidenciada a necessidade de compartilhamento de responsabilidades, bem como, de cooperação internacional e solidariedade. Relevante ainda destacar, o fato, de que nenhuma população esta imune de vir a sofrer fatores que fomentem sua migração forçada, e nenhum país esta imune de vir a receber os efeitos ocasionados pelo deslocamento de refugiados para o seu território. Ademais, sabe-se que as adversidades sofridas por um determinado país, podem ocasionar consequências imediatas em outros, ficando evidente a interdependência da comunidade internacional.

Mostra-se relevante o processo de cooperação internacional e solidariedade, para que não haja sobrecarga de refugiados em determinados países, visto que sabe-se que os refugiados tendem a fugir para os países de fronteira, o mais próximo em que possa resguardar seus direitos humanos.

Dessa forma, o desenvolvimento de estratégias que busquem solucionar as causas e os efeitos do deslocamento de refugiados, estabelecendo-se uma proteção efetiva, deve ser feito de maneira conjunta pelos países, mediante a cooperação e solidariedade, em virtude dos fatores já expostos. De modo a fortalecer as medidas de assistência, e buscar-se a consolidação de soluções duradouras, como o repatriamento voluntário, a integração local, e o reassentamento solidário.

Interessante destacar como exemplo de cooperação internacional referente ao instituto do Refúgio, o programa de reassentamento solidário de refugiados na América Latina, composto a partir de uma estrutura tripartite, onde esta presente a cooperação e divisão de responsabilidades. A estrutura do programa é composta pelo o ACNUR, os Comitês

Nacionais para Refugiados (CONAREs) e as organizações da sociedade civil. A divisão de responsabilidades é demonstrada pelas instituições em eventos periódicos, através da divisão do trabalho de assistência e proteção aos refugiados. De modo que, a cooperação internacional constitui-se como uma rede, na qual circulam doações de recursos, compromissos políticos, e de assistência humanitária. (MULLER, 2013)

3 OS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

O Brasil ao aderir à Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, optou pela reserva geográfica, bem como efetivou reserva aos artigos 15 e 17, referentes ao direito de associação e o direito à profissão assalariada. Ao aderir ao Protocolo de 1967, retirou as reservas aos referidos artigos e reconheceu os direitos estabelecidos nestes, no entanto, manteve a reserva geográfica, tendo essa sido revogada apenas em 1989, passando a partir desse período também a receber refugiados de nacionalidade não europeia. (ANNONI; VALDES, 2013)

Inicialmente, o acolhimento de refugiados europeus atendia a interesses internos, de caráter sociocultural, e econômico, com interesse em suprir mão-de-obra qualificada para a incipiente indústria nacional. (MOREIRA, 2008)

Após o golpe militar de 1964, o país acolhedor tornou-se um país de origem de refugiados. Com relação ao ACNUR este iniciou sua missão no Brasil em 1977, instalando um escritório no Rio de Janeiro. (MOREIRA, 2008)

É com o processo de redemocratização política, em 1985, que o país voltou a preocupa-se com a temática dos refugiados e com o tratamento dado à questão pelo país. Vinculando a problemática dos refugiados aos direitos humanos. Observa-se, portanto, que os direitos humanos dos refugiados adquiriram destaque, após o retorno da democracia e a promulgação da Constituição de 1988, que erigiu a dignidade humana como fundamento de toda a ordem constitucional e infraconstitucional.

Desta forma, nota-se conforme exposto que o Brasil inicialmente abriu suas fronteiras aos refugiados, com interesse econômico na mão-de-obra dos mesmos. Posteriormente, o país passa a originar refugiados em virtude do regime militar. De modo que, apenas com a redemocratização política, e a promulgação da Constituição de 1988, é que passa-se a ter uma preocupação mais acentuada com a problemática dos refugiados vinculada a questões humanitárias e de defesa dos direitos humanos.

Com relação à Constituição Federal Brasileira de 1988, importante destacarmos o seu artigo 4º que descreve os princípios que regerão as relações internacionais nas quais o Brasil se envolva, pelo disposto no referido artigo, pode-se destacar como princípios importantes para a temática dos refugiados, os estabelecidos nos incisos: “II – prevalência dos direitos humanos”; “VI- defesa da paz”; “VIII- repúdio ao terrorismo e racismo”; “IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Interessante observar ainda o que dispõe o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo também aos estrangeiros direitos fundamentais, e de modo análogo também aos refugiados. Vejamos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade”.

Ademais, entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro previstos na Constituição Federal em seu artigo 3º, está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deste modo, percebe-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988, rege-se por princípios que resguardam os direitos humanos, e preceitos que garantem a proteção e promoção de direitos aos refugiados, alicerçando a concessão do refúgio.

Luiz Sales do Nascimento em seu livro “A cidadania dos refugiados no Brasil”, disserta acerca da importância do processo de integração dos refugiados, e afirma que para que os refugiados sejam cidadãos, é preciso fazê-los participar com confiança dos processos da vida social, utilizando-se dos direitos e liberdades previstos na Constituição, bem como respeitando os valores previstos na Carta Magna. (NASCIMENTO, 2012)

O Brasil consolidou seus compromissos com os direitos dos refugiados, ao publicar em 1997, a Lei nº 9.474, regulando o direito dos refugiados no território nacional. A referida lei resultou do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada em conjunto por representantes do ACNUR e do governo brasileiro.

A Lei 9.474/97, foi a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil. Tendo absorvido os princípios internacionais de proteção dos direitos dos refugiados. Bem como, adotado a concepção mais ampla sobre refugiados da Declaração de Cartagena de 1984.

Acerca da Lei 9.474/97, disserta José H. Fischel de Andrade e Adriana Marcolini:

A lei brasileira sobre refugiados é um instrumento legal moderno e oportuno. É coerente e caminha *pari passu* tanto com as práticas implementadas pelas autoridades nacionais, como com as normas vigentes em relação aos refugiados nos planos internacional e regional. Ademais, pode e deve servir como ponto de partida para harmonizar as políticas e os instrumentos legais para a proteção dos refugiados na América Latina e como exemplo para países de outros continentes. (ANDRADE; MARCOLINI *apud* ANNONI; VALDES, p. 104, 2013)

A Lei brasileira que define os mecanismos para implementação do Estatuto dos refugiados de 1951, estabelece critérios e procedimentos para a concessão do refúgio, bem como define os direitos dos refugiados. Como conceito de refugiado a referida lei, abarca além da concepção da Convenção de 1951, também a da Declaração de Cartagena 1984, incluindo a grave e generalizada violação de direitos humanos, como um dos critérios para a concessão do refúgio, além do fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

A Lei 9.474/97 inclui em seu texto normativo, o princípio da unidade familiar, em seu artigo 2º, com escopo de resguardar a família, buscando-se evitar a separação de seus membros em virtude da migração forçada. Esta presente também ao longo da Lei, o princípio da não devolução, objetivando preservar a vida, integridade física e liberdade do indivíduo, não aplicável apenas àquele que seja considerado perigoso para a segurança nacional. Estabelece ainda, que a entrada irregular no território nacional, não obsta o pedido de refúgio às autoridades competentes.

A referida lei cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça. Competindo a este analisar o pedido de refúgio, deliberando sobre seu reconhecimento, a cessação do pedido de refúgio, bem como sobre a perda, em primeira instância, além de orientar e coordenar ações que garantam eficácia à proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

O CONARE é composto por um representante do Ministério da Justiça que o presidirá, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério do Trabalho, um representante do Ministério da Saúde, um representante do Ministério da Educação e desporto, um representante do departamento da Polícia Federal, um representante de organização não governamental. A designação dos membros do CONARE será realizada pelo Presidente da República. O ACNUR será sempre membro convidado nas reuniões do CONARE, possuindo direito a voz, mas sem direito a voto.

A Lei dispõe acerca dos critérios de exclusão da condição de refugiado em seu Art. 3º. E da cessação e perda da condição de refugiado nos artigos 38 e 39. Ampliando as

possibilidades de exclusão, ao estabelecer a cláusula de exclusão pela prática de tráfico de drogas e/ou terrorismo.

A decisão sobre a concessão da condição de refugiado será declaratória e fundamentada. Ao indivíduo que for concedido o *status* de refugiado, será entregue cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem. Caso negada a solicitação de refúgio, caberá dessa decisão recurso ao Ministério da Justiça, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão. No entanto, a decisão do último não será passível de recurso. Sendo definitiva a recusa quanto à solicitação de refúgio, ficará o indivíduo sujeito as regras do Estatuto do Estrangeiro.

Importante destacar que sendo deferida a condição de refugiado, esta obstará pedido de extradição que seja fundamentado em fatos que embasem a solicitação do refúgio. E a solicitação do mesmo, suspenderá até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente. Sendo ainda proibida a expulsão de refugiado, salvo, por motivos de segurança nacional e ordem pública.

Discorre ainda, a referida lei, como solução durável: a repatriação, a integração local, e o reassentamento solidário, que caracteriza-se pelo princípio da solidariedade. (Arts. 42 - 46)

Apesar dos avanços para com o direito dos refugiados no Brasil, trazidos pela referida lei, interessante destacar a crítica que Júlia Bertino Moreira, tece com relação à lei brasileira 9.474//97, afirmando que a mesma preocupou-se em regular os critérios de ingresso territorial e da concessão de refúgio, mas não definiu aspectos relativos às condições de vida dos refugiados e sobre o processo de integração local. (MOREIRA, 2012)

Quanto aos principais desafios enfrentados pelos refugiados no Brasil para seu processo de integração, pode-se destacar: a falta de domínio do idioma, os choques culturais, a dificuldade de acesso ao emprego remunerado, à educação superior e à moradia.

Importante destacar, no processo de integração e reassentamento, as atividades desempenhadas pelas organizações não governamentais, dentre elas a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo, que prestam assistência aos refugiados, e iniciou seus trabalhos em 1976, fortalecendo em parceria com o ACNUR o auxílio aos refugiados. Prestando serviços de assistência social e jurídica, e apoio financeiro emergencial por tempo determinado. Além disso, mediante a rede de parcerias, podem encaminhar os refugiados para cursos profissionalizantes, atendimento médico, dentre outros. (ANNONI; VALDES, 2013)

Diante do exposto, nota-se que no Brasil o processo de assistência à integração local é realizado em sua maior parte por ONGS, que possuem convênio com o ACNUR. De modo

que as organizações não governamentais exercem papel de grande importância, prestando auxílio aos refugiados, para que esses possam recomeçar suas vidas.

3.1 Estatísticas de Refúgio no Brasil

Para melhor compreender o quadro dos refugiados no âmbito brasileiro, vejamos as estatísticas de refúgio no Brasil divulgadas pelo ACNUR:

População refugiada no Brasil
(acumulado, em abril de 2013)

PAIS	QUANTIDADE
ANGOLA	1.060
COLOMBIA	738
RDC	570
IRAQUE	214
LIBERIA	211
SIRIA	138
TOTAL	4262

FONTE: ACNUR

Conforme os dados, verifica-se que a maioria da população de refugiados no Brasil provém da Angola e Colômbia. No entanto, afirma o ACNUR que o referido perfil, no decorrer dos anos será modificado, em decorrência da cláusula de cessação aplicada aos refugiados angolanos e liberianos.

No que concerne ao número de solicitações de refúgio no Brasil, temos:



FONTE: ACNUR

Mediante o exposto observa-se, um rápido aumento nas solicitações de refúgio no Brasil, constata-se também, um aumento na variedade de nacionalidades que pleiteiam

refúgio. Fato que requer do Brasil amadurecimento e comprometimento para dar efetividade à proteção do direito dos refugiados, bem como fazer cumprir as Convenções e Tratados de Direitos Humanos e de proteção aos refugiados os quais é signatário.

No que concerne ao deferimento dos pedidos de refúgio, o número diminuiu de modo considerável. De acordo com os dados estatísticos do ACNUR, em 2012, 73% dos casos de solicitação de refúgio foram indeferidos, 24% deferidos, e 3% dos casos de solicitação de refúgio foram encaminhados para o CNIG.

No que se refere à distribuição geográfica das solicitações de refúgio no Brasil, temos:



FONTE: ACNUR

Conforme exposto, verifica-se uma concentração no número de solicitações de refúgio na região sudeste, seguida da região centro-oeste e norte. O ACNUR possui no Brasil um escritório em Brasília e uma unidade de campo em Manaus. Já as Ongs que prestam assistência aos refugiados, estão localizadas em sua maioria, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, fato que leva a uma concentração maior de solicitações de refúgio na região, setor também onde se concentram as maiores populações de refugiados. Os referidos dados demonstram a necessidade de melhor distribuição dos refugiados e das redes de assistência ao longo do território nacional, para que seja facilitada a integração local, e para que determinadas regiões não sejam sobrecarregadas.

3.2 O Reassentamento Solidário, e as políticas adotadas pelo Brasil concernentes aos refugiados

O Brasil em 2004 assinou a Declaração do plano de ação do México, um acordo de grande relevância para a promoção dos direitos humanos dos refugiados, onde se declara a intenção de estabelecer juntamente com o ACNUR, um programa de reassentamento na América Latina, consistindo em um dos primeiros acordos a utilizar-se da solidariedade para a proteção e implementação dos direitos humanos.

É importante salientar que o programa de reassentamento desenvolvido no Brasil, é revestido de valores humanitários, sendo um exemplo de solidariedade e cooperação internacional, oferecendo aos refugiados a possibilidade de recomeçar suas vidas. Em virtude disso, considera-se o programa de reassentamento solidário como um paradigma catalisador da dignidade humana. (ANNONI; VALDES, 2013)

O Reassentamento solidário consiste em uma das possíveis soluções duradouras para os refugiados. O processo de reassentamento solidário dá-se quando o refugiado não consegue se integrar à sociedade local, encontra-se em situação de risco social, ou não conseguiu obter segurança no primeiro país de refúgio. O Brasil ocupa posição de destaque na implementação do referido processo, no âmbito da América Latina.

Para que o reassentamento solidário tenha uma realização eficaz é preciso a colaboração de diversos setores da sociedade, agindo como uma rede interligada visando proporcionar a integração dos refugiados à nova sociedade. Deste modo, para a eficácia do reassentamento necessita-se de cooperação, trabalho em conjunto entre setor público e privado, visando a articulação e a construção de políticas públicas voltadas aos refugiados.

Os estudos sobre o tema nos mostra que para que se tenha efetividade no reassentamento solidário é necessária uma ação tripartite entre o Estado, a Sociedade Civil, e as Empresas (o setor privado). O Estado abriria suas fronteiras, recebendo os refugiados, a sociedade civil os acolheria, sem discriminação, e as empresas ofereceriam oportunidade de trabalho, e cursos profissionalizantes, exercendo o papel econômico, no processo de integração dos refugiados, deste modo, se teria meios basilares para os refugiados recomeçarem suas vidas.

Como exemplo de políticas adotadas pelo Brasil que auxiliam o processo de integração e de reassentamento temos: na área da educação, a UFMG com orientação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que passou a admitir refugiados nos cursos de graduação mediante documentação expedida pelo CONARE, garantindo bolsas manutenção, apoio psicológico, acesso a programas de moradia e estágios remunerados; na área da saúde criação de um centro de referência para saúde dos refugiados, instalado no hospital dos servidores do Estado do Rio de Janeiro; e ainda criação do comitê estadual para

refugiados, meio de implementação de políticas para os mesmos, no Estado de São Paulo. (ANNONI; VALDES, 2013)

De grande importância no processo de reassentamento solidário, as redes sociais de proteção solidária, são formadas por pessoas ou organizações que trabalham com a questão dos refugiados, sendo importantes pontos de apoio na defesa dos direitos humanos dos refugiados. Como exemplos de entidades que auxiliam o ACNUR no processo de reassentamento têm: a Associação Antônio Vieira (no Rio Grande do Sul); e a Cáritas Arquidiocesana (São Paulo e Rio de Janeiro). (SILVA; RODRIGUES, 2009)

Um desafio à política do reassentamento solidário consiste no equilíbrio entre a promoção de assistência e o incentivo para a autossuficiência dos refugiados.

Importante destacar, o que disserta Wagner Menezes, acerca de sugestões para efetivação e sucesso do reassentamento:

Fundamental seria associar as expectativas do solicitante a refúgio ou mesmo do refugiado reassentado à realidade nacional e as necessidades brasileiras, tal como estabelecê-los em regiões em que sua mão de obra seria de vital necessidade, não concentrá-los em grandes centros urbanos e sim em cidades de médio e pequeno porte, ou para aqueles com experiência de trabalho em meios rurais, levá-los a regiões onde se sentissem mais à vontade e mais adaptáveis ao trabalho. (MENEZES *apud* ANNONI; VALDES, p. 149, 2013)

Como exemplo de uma política recente e benéfica aplicada pelo Brasil aos refugiados, tem a nova carteira de identidade dos refugiados. Neste documento foi determinada a retirada do termo “refugiado”, sendo substituído pelo termo: “residente”, bem como será informado na referida carteira de identificação, que estes estão autorizados a exercer a atividade remunerada. Objetivando-se com isso, facilitar o acesso ao mercado de trabalho e evitar-se a discriminação.

Ante o exposto, interessante observar que o Brasil se destaca como vanguardista na proteção aos refugiados, no entanto, ainda a muito a ser feito. A Lei brasileira nº 9.474/97, incorporou a essência dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados e aos Direitos Humanos, apresentando-se como uma legislação bem instruída na temática dos refugiados. Contudo, as ações voltadas à proteção dos refugiados, bem como as políticas públicas, mostram-se ainda insuficientes frente às demandas atuais, ao observar-se o número de refugiados que vivem ainda em situação de exclusão social, bem como a discriminação para com os mesmos, além da burocratização que enfrentam os refugiados ao longo do processo de integração local ou de reassentamento.

Deste modo, mostra-se imprescindível o aumento nas políticas regionais e internacionais para a proteção desses indivíduos, devendo-se enxergá-los como seres humanos e não como dados estatísticos, combatendo-se o tratamento aos refugiados como mercadorias estrangeiras em território nacional, ou como ameaça. Objetivando-se proporcionar um ambiente favorável para que os refugiados recomecem suas vidas.

Assim, além da implementação de políticas públicas pautadas em valores humanistas, para garantirem aos refugiados base para recomeçarem suas vidas. Faz-se indispensável uma melhor distribuição dos refugiados ao longo do território nacional, bem como uma difusão dos pontos de apoio a esses refugiados ao longo do país, sendo estas, medidas necessárias e que contribuem para o processo de integração e de reassentamento.

4 A PROBLEMÁTICA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

Em meio aos novos fluxos migratórios forçados e a intensidade dos mesmos, ganha destaque a problemática dos “refugiados ambientais”, indivíduos, e por vezes, famílias inteiras, que são forçados a migrar por fatores ambientais, e que não possuem na atualidade o amparo legal e assistencial devido.

Quanto à nomenclatura utilizada para referir-se a essa categoria específica de migrantes forçados em decorrência de questões ambientais, “refugiados ambientais”, mostra-se formalmente imprópria, afirmam estudiosos, por não estar contemplada entre os motivos da definição de refugiado prevista pela Convenção 1951, e por não estar presente o temor de perseguição, também um dos requisitos da Convenção. (PEREIRA, 2009)

Indispensável destacar que a ONU reconheceu em 2005, através de estudos da Universidade das Nações Unidas, que do ponto de vista formal e técnico, os prováveis 150 milhões de refugiados em 2050, não serão propriamente refugiados nos termos da Convenção de 1951. (PEREIRA, 2009)

O deslocamento humano em decorrência de fatores ambientais sempre existiu, mas o que destaca-se na contemporaneidade é a proporção desses fluxos de deslocados, ensejados pelas mudanças climáticas, catástrofes ambientais naturais e as provocadas pelo homem, que fomentam a migração de indivíduos e famílias, em virtude das secas, inundações, acidentes industriais, terremotos.

Importante salientar que estes indivíduos não ficam somente deslocados, desprovidos de seus lares, longe de sua cultura, mas também desprovidos de proteção internacional específica uma vez que não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional

dos Refugiados, nem possuem legislação própria de proteção. Fato que os coloca em situação de extrema vulnerabilidade.

Luciana Diniz Durães Pereira estabelece que a primeira definição sobre os “refugiados ambientais”, foi proferida por Lester Brown do *World Watch Institute*, em 1970. Mas, foi efetivamente difundida, em 1985, pelo trabalho de Essam El- Hiannawi do *Egyptian National Research Center*, e em 1988, por Jodo Jacobson e seu estudo: “*Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*”. Esses últimos definiram “refugiados ambientais” como sendo pessoa ou grupo de pessoas, que em virtude de mudanças ou catástrofes ambientais, naturais ou provocadas pelo homem, permanentes ou temporárias, tiveram que, forçadamente abandonar seu local de origem ou residência habitual para encontrar refúgio e abrigo em outra região do globo. (PEREIRA, 2009)

O programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente estabelece o conceito de “refugiados ambientais” como sendo: “pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas), perturbando a sua existência, e ou a qualidade da mesma, de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.” (PNUMA *apud* PEREIRA, p. 117, 2009)

Outra terminologia é proposta por Willian B. Wood, geógrafo dos EUA, em seu Artigo: “*Ecomigration: linkages between environmental changes and migration*”, este propõe o uso do termo: “Ecomigrantes”, para os migrantes forçados por questões ambientais. Devido a dois fatores: a expressão “refugiado ambiental” seria imprópria, visto que não contemplada entre as hipóteses de caracterização de refúgio previstas na Convenção de 1951. Ademais, o termo ecomigrantes seria mais adequado, por fazer referência tanto aos fatores ambientais que causam a migração forçada, quanto aos fatores econômicos, visto que, ambos se identificam de maneira profunda. (WOOD *apud* PEREIRA, 2009)

Deixando de lado o debate acerca da melhor nomenclatura a se adotar para referir-se aos deslocados forçados por fatores ambientais, tem-se a discussão acerca da melhor forma de efetivar-se a proteção a esses indivíduos, se por meio do instituto do refúgio, mediante a ampliação do conceito da Convenção de 1951, e adequação desta as peculiaridades desses migrantes, ou por meio da criação de uma legislação internacional própria de proteção.

Walter Kalim e Claudine Dale defendem a proteção dos deslocados ambientais por meio do instituto do refúgio, afirmando que a proteção do direito à vida continua sendo dever do Estado, mesmo quando ameaçada por fatores ambientais. (KALIM; DALE *apud* CUNHA, 2012)

No entanto, existem estudiosos que discordam da proteção dos deslocados ambientais por meio do instituto do refúgio. Ray Wilkinson defende seu posicionamento alegando que as vítimas de catástrofes ambientais, não deixam de gozar da proteção e do vínculo político e jurídico que detêm com seu País de origem, nem sofrem perseguição, diferenciando-se deste modo dos refugiados previstos pela Convenção de 1951. (WILKINSON *apud* CUNHA, 2012)

Ana Paula da Cunha, em seu artigo: “refugiados ambientais?”, coaduna da visão do autor, afirmando que no caso dos refugiados resguardados pela Convenção, o motivo do deslocamento advém de práticas ou omissões do próprio país de origem, de modo que, torne-se o indivíduo dissidente desse país. Já no caso dos migrantes ambientais, o vínculo entre o indivíduo e o Estado permaneceria intacto, de forma que, remanescendo estruturas institucionais mínimas no país de origem, caberia a este assistir seus nacionais, que migraram por fatores ambientais. (CUNHA, 2012)

Para a supracitada autora a solução para a problemática dos “refugiados ambientais” seria a criação de um instrumento internacional próprio de proteção, focado no compartilhamento de responsabilidades entre os Estados, e trazendo no corpo normativo as peculiares da migração por causas ambientais.

Jorge Luís Mialhe, e Adriana F. Serafim de Oliveira no artigo: “Para além da semântica: os refugiados ambientais e a proteção dos direitos fundamentais.”, tecem uma crítica acerca do apego ao formalismo, e a criação de barreiras e limitações quanto ao uso da terminologia e a proteção dos “refugiados ambientais”. Os autores defendem que na ausência de legislação específica para a proteção dos direitos fundamentais dos migrantes forçados por fatores ambientais, deveria se aplicar a esses, os mesmos direitos garantidos aos refugiados previstos pela Convenção de 1951.

Os autores supracitados concebem como estéril a discussão acerca da impropriedade do uso da terminologia “refugiados ambientais”, afirmando que:

Tais argumentos corroboram, entretanto, para a inoperância do sistema internacional de proteção dos refugiados ambientais, decorrente da costumeira subserviência acrítica ao positivismo, mais preocupado com a forma e com a semântica do que com a vida e dignidade das pessoas que tentam sobreviver no limbo jurídico. (MIALHE; OLIVEIRA, p. 30, 2013)

No mesmo sentido disserta João Alberto Alves Amorim, afirmando que os direitos fundamentais dos indivíduos forçados a deslocar-se por fatores ambientais, não possuem sua gênese no direito positivo, decorrem da própria condição humana. Desse modo, a proteção

aos “refugiados ambientais”, deve ser reconhecida pelos Estados, fundando-se na proteção internacional da vida humana. (AMORIM, 2013)

Ora os “refugiados ambientais” não migram abandonando seus lares, sua cultura, suas raízes porque assim desejam, deslocam-se em virtude de serem forçados a migrarem para sobreviverem, e terem condições mínimas para continuarem suas vidas. O mundo contemporâneo vive um aumento no número de deslocados por questões ambientais, e a situação desses indivíduos é dramática, tanto quanto é a situação dos refugiados resguardados pela Convenção de 1951. De modo que, a discussão limitada a terminologias e formalismo jurídico, de fato mostra-se pouco proveitosa, necessita-se é de busca por soluções efetivas.

No que se refere aos fenômenos ambientais causadores das migrações forçadas, temos: o desmatamento, o aumento do nível o mar, a desertificação, a seca, a poluição do ar e da água, acidentes industriais, tufões, tsunamis, terremotos, furações, enchentes, nevascas, erupção de vulcões, conflitos ambientais.

Havendo, portanto, as causas naturais direitas e as causas naturais indiretas, que correspondem àquelas provocadas pelo homem. De modo que, tais fenômenos atuando isoladamente ou em conjunto são “circunstâncias ou fatores que, com um tempo tornam insuportável a vida em determinado local, levando seres humanos à necessidade irremediável de emigrar”. (SUHRKE *apud* PEREIRA, p. 120, 2009)

Exemplificando temos, o acidente da Usina Nuclear de Chernobyl, que poluiu o solo, o ar, e a água com partículas radioativas, nocivas aos seres humanos, o que gerou o deslocamento de quase 200.000 pessoas. E ainda o Tsunami, da cidade de Aceh, na Indonésia, com aproximadamente 500 mil desabrigados o que provocou um intenso fluxo de deslocados. (PEREIRA, 2009)

O acidente nuclear em Fukushima, no Japão, tendo ficado a região poluída por partículas radioativas, e o que ocasionou migração forçada. Bem como o terremoto que devastou o Haiti, na América Central. Além das catástrofes já ocorridas, se prevê ainda o desaparecimento de países localizados em pequenas ilhas do Oceano Pacífico, devido o aumento no nível do mar.

Mediante o exposto, verifica-se que os “refugiados ambientais” demonstram as adversidades encontradas em seus países de origem, e refletem a competência dos governos em lidar com o meio ambiente e com migrantes em seus territórios. De forma que fica evidente a necessidade de fortalecimento da cooperação e solidariedade entre os Estados para a proteção internacional da pessoa humana.

Ademais, os territórios que passam por catástrofes ambientais, podem permanecer inabitados por um longo tempo até que haja uma restauração ecológica, caso seja esta possível, por isso, reveste-se de urgência a problemática dos “refugiados ambientais”.

Carolina de Campos Melo afirma que a inadequação do conceito de refugiados estabelecido na Convenção de 1951 com a realidade global contemporânea, acarreta a criação do conceito “refugiado de fato”, que corresponde aquele indivíduo que se viu forçado a sair de seu país, por motivos diferentes dos estabelecidos na Convenção de 1951. Tendo, deste modo, a concessão do refúgio negada, por não se enquadrar nos requisitos estabelecidos na referida Convenção. No entanto, este indivíduo que teve o *status* de refugiado negado, permanece no país de destino, por motivos considerados humanitários, o que depende da discricionariedade do Estado receptor. Esta realidade clama por novas soluções. (MELO, 2001)

Nota-se deste modo, que a situação dos “refugiados de fato”, é vulnerável, visto que depende da discricionariedade do país receptor, em lhe concederem ou não, visto humanitário. Por isso, mostra-se indispensável um posicionamento da comunidade internacional quanto à proteção aos “refugiados ambientais”, para o estabelecimento de seu amparo jurídico, sendo definidos seus direitos, os princípios que nortearão a matéria, e as responsabilidades dos Estados.

Nem mesmo os instrumentos regionais de proteção aos refugiados: a Convenção da unidade africana 1969, e a Declaração de Cartagena de 1984, contemplam em seus textos a questão dos “refugiados ambientais”, no entanto, pode-se extrair uma hermenêutica favorável ao reconhecimento dos “refugiados ambientais”, pelo trecho da Convenção Africana: “acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, numa parte ou na totalidade de seu país”. (MIALHE; OLIVEIRA, 2013)

Mediante o exposto, apesar dos limites apontados por alguns estudiosos quanto à utilização da terminologia e aceitação dos “refugiados ambientais”, o direito internacional dentro da perspectiva dos direitos humanos, não pode abdicar de buscar solução para tais questões, que clamam pela proteção da pessoa humana.

Interessante as medidas dissertadas por Steve Lonergan que ajudariam a melhor lidar com a problemática dos “refugiados ambientais”, a exemplo do estabelecimento de um sistema que auxilie na identificação preventiva de migrações que possam causar fortes desequilíbrios ambientais; da promoção de estudos sobre desastres ambientais e a influência desses na migração, e de procedimentos para assistência aos indivíduos afetados; o desenvolvimento de políticas entre os direitos humanos, o meio ambiente, a população e as

migrações; evidenciar a causalidade entre os desastres ambientais e os deslocamentos populacionais; promover a assistência as regiões que recebem refugiados para assegurar impactos ambientais mínimos em virtude do movimento de migração; bem como promover assistência aos países vulneráveis as futuras mudanças climáticas. (LONERGAN *apud* MIALHE; OLIVEIRA, 2013)

Como forma de proteção aos “refugiados ambientais”, Luciana Diniz Durães Pereira, dispõe em seu livro duas possibilidades: a proteção mediante a ampliação dos motivos de reconhecimento do *status* de refugiado da Convenção de 1951; E a proteção por meio da criação de um documento internacional específico.

A proteção por meio da ampliação dos motivos de reconhecimento do *status* de refugiado ocorreria mediante um protocolo adicional à Convenção de 1951, ampliando as hipóteses de atribuição do *status* de refugiado. Neste caso, seria descartada a constatação quanto à perseguição ou temor de perseguição, visto que não se adequa as peculiaridades da migração forçada por fatores ambientais. Além disso, o ACNUR teria seu mandato ampliado, competindo a este também proteger e prestar assistência aos “refugiados ambientais”.

No entanto, há existência de dois entraves: o primeiro corresponde à necessidade de consenso entre os Estados, no sentido de anuírem à expansão do rol de possibilidades de refúgio, fato que ensejaria mais responsabilidades para os referidos países. O referido consenso seria de difícil constatação, devido ao contexto internacional de crises econômicas e fechamento de fronteiras não parecer favorável à ampliação do conceito de refugiados, fator que dificultaria a efetivação desses direitos. (PEREIRA, 2009)

O segundo entrave, diz respeito, a necessidade de adequação entre as naturezas jurídicas do refúgio e do direito ambiental, o primeiro de natureza individual, e o segundo de natureza transindividual, de modo que a proteção aos “refugiados ambientais”, não deve contemplar apenas a perspectiva individual, mas também a proteção coletiva. (PEREIRA, 2009)

Outra possibilidade de proteção aos migrantes forçados por fatores ambientais, concerne a proteção por meio da criação de um documento internacional específico sobre a matéria, este documento, estabeleceria os princípios norteadores da proteção aos “refugiados ambientais”, os direitos, e as responsabilidades dos Estados signatários.

Conforme foi exposto, os migrantes em virtude de fatores ambientais fogem da fome, da seca, dos terremotos, vulcões, tsunamis, entre outras questões ambientais. De modo que, são sobreviventes, e merecem terem seus direitos humanos assegurados, proteger um “refugiado ambiental” é reconhecer e resguardar seu direito à vida, entre outros direitos

fundamentais. De forma que a necessidade de uma proteção jurídica efetiva para os deslocados forçados por fatores ambientais é irrefutável.

Observa-se que, mesmo com o aumento no número de deslocados ambientais, pouco se discute acerca de políticas para lidar com a problemática. Os instrumentos internacionais e regionais de proteção aos refugiados, conforme exposto, não conferem proteção aos “refugiados ambientais”, no entanto, os referidos instrumentos, caso modificados dariam amparo legal a esses indivíduos.

Ainda sobre a busca por soluções para a proteção dos “refugiados ambientais”, MIALHE e OLIVEIRA, defendem que os Estados deveriam deixar de lado a questão semântica, e aplicar a legislação já existente para o amparo aos refugiados, estendendo-a, por analogia aos deslocados por fatores ambientais, até que posteriormente fosse desenvolvida uma legislação específica de proteção, delimitando os direitos. (MIALHE; OLIVEIRA, 2013)

Ante o exposto, e pelas peculiaridades da migração forçada, observa-se que a responsabilidade pela proteção e assistência aos “refugiados ambientais” deve ser compartilhada entre os Estados afetados, e a comunidade internacional, por meio de normas embasadas em idéias de coexistência, solidariedade e cooperação. (RAMOS, 2011)

Dentre as soluções apresentadas quanto à proteção dos deslocados por fatores ambientais, a que se mostra mais simples e de procedimento mais rápido, seria a ampliação do conceito de refugiado da Convenção de 1951, incluindo os que migram em virtude de questões ambientais, e adequando a proteção aos mesmos. No entanto, essa solução apresentase como de difícil consolidação, em virtude do contexto internacional hodierno, de crises econômicas e de uma forte cultura de segurança nacional, sendo pouco provável a aceitação da referida ampliação pelos Estados signatários, visto que acarretaria mais responsabilidades para os mesmos.

Assim, mostra-se como mais aceitável pela comunidade internacional, a criação de um instrumento específico de proteção aos deslocados forçados por questões ambientais, com delimitações próprias, levando em conta as características peculiares desses migrantes.

Deste modo, ao compreender os “refugiados ambientais” como indivíduos forçados a deslocar-se de seu país de origem, de seu lar, em virtude de catástrofes ambientais, logo se verifica a necessidade de proteção dos mesmos, e de debate acerca da problemática pela comunidade internacional, objetivando mitigar as causas, e abrandar os efeitos, dando-se proteção efetiva ao ser humano.

Devendo-se abandonar a postura egocêntrica e imediatista de fechamento de fronteiras, bem como o debate formalista acerca da terminologia adequada, focando-se na

necessária proteção. Concluindo-se como viável a ampliação do conceito de refugiados, dentro da perspectiva dos Direitos Humanos, no entanto, mostra-se de mais fácil aceitação a criação de um instrumento específico de proteção aos “refugiados ambientais”.

4.1 “Refugiados ambientais” no Brasil

Os casos dos indivíduos que migram forçadamente por questões ambientais no Brasil, são tratados pelo Conselho Nacional de Imigração, e sujeitos a Lei 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro. Dessa forma, não possuem os benefícios que são proporcionados pelo *status* de refugiado. Para exemplificar a postura do país com relação aos mesmos, será destacada a conduta do país com relação aos haitianos. Milhares de haitianos já cruzaram a fronteira do Brasil, pelo Estado do Acre, desde que o país caribenho foi devastado por um terremoto em 12 de janeiro de 2010, fato que abalou ainda o mais a estrutura do país que já passava por profundas crises, econômicas e sociais.

Dados do CONARE estipulam que 2.186 haitianos ingressaram no Brasil e solicitaram refúgio, desde o terremoto de janeiro de 2010 até setembro de 2011. A recepção e acolhida desses haitianos têm sido feitas principalmente pela sociedade civil, destacando-se o trabalho das pastorais sociais que integram a rede solidária para migrantes e refugiados. (GODOY, 2011)

Estima-se que o supracitado número de haitianos, já quase quadriplicou. O fluxo dos haitianos evidenciou a necessidade de atualização do ordenamento jurídico nacional à realidade das migrações forçadas por questões ambientais.

O Brasil, com relação à migração dos haitianos, baixou a resolução normativa nº 97, em 12 de Janeiro de 2012, pelo Conselho Nacional de Imigração, para conceder aos haitianos visto humanitário no país. A referida resolução prevê a concessão de visto permanente por razões humanitárias aos haitianos, pelo prazo de 5 anos. No parágrafo único, do artigo 2º da referida resolução, estabeleceu: “Poderão ser concedidos até 1.200 vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do país.”

Importante destacar que o acolhimento de migrantes forçados, consiste em ato de grande responsabilidade. O caso dos haitianos no Brasil demonstra que o país não possui na atualidade estrutura adequada para lidar com um grande volume de migrantes. Os abrigos disponíveis aos haitianos não são suficientes, e estes ficam em situações precárias e de superlotação, alojamentos com capacidade de 200 pessoas, em Brasília no ACRE, acabam

tendo que comportar 1.200. Além das dificuldades de acesso ao emprego, à moradia, são vulneráveis à má-fé de empregadores, que visam explorá-los.

Em 26 de Abril de 2013, proferiu-se a resolução nº 102, alterando o artigo 2º da resolução nº 97, revogando o parágrafo único do referido artigo. Objetivando diminuir a entrada dos haitianos no Brasil. A Conduta mostrou-se contrária a postura humanista que o país vinha pregando, e foi alvo de fortes críticas. Além de demonstrar a adoção de uma medida imediatista, em virtude do conflito entre a estrutura do país e a demanda dos migrantes, não tendo o Brasil amadurecido ainda quanto à temática dos “refugiados ambientais”.

Indispensável destacar que não basta abrir fronteiras, maquiando uma política humanista de acolhimento de migrantes. É preciso ter estruturas para garantir proteção aos direitos humanos desses indivíduos, e oferecer base para esses recomeçarem suas vidas.

5 DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE REFUGIADO

Ao observar-se os dispositivos internacionais que regulam o instituto do refúgio, nota-se que a denominação de refugiado como perseguido enquadrava-se no contexto da Guerra Fria. No entanto, com o decurso dos anos, e as mudanças nos fluxos migratórios forçados e em suas motivações, a realidade nos mostra que o conceito de refúgio presente na Convenção sobre o estatuto do refugiado de 1951, bem como o conceito adotado pela Declaração de Cartagena de 1984, não são mais suficientes para a demanda contemporânea.

O conceito de refugiado previsto nos referidos documentos, mostra-se incompleto, visto que, aplicável apenas àquele que migra forçadamente por questões políticas, não tratando dos deslocados por questões ambientais.

Na realidade contemporânea, em que os desastres naturais, e acidentes industriais com impactos no meio ambiente, se tornam cada vez mais frequentes e com grandes proporções, a revisão da definição jurídica de refugiado se impõe, objetivando atualizar a legislação internacional e nacional à realidade atual. (HATHAWAY *apud* MOREIRA, 2012)

Objetivando amenizar as lacunas existentes na legislação do direito dos refugiados, o ACNUR tem ampliado sua proteção, atuando além da competência prevista em 1951, visando à proteção aos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, efetivando ajuda humanitária, aos migrantes econômicos, grupos vulneráveis de mulheres, crianças, deslocados internos, e apátridas. Nesse sentido, aguarda-se a ampliação da proteção e assistência, aos “refugiados ambientais”.

Ademais, observa-se que em um mundo globalizado, não é suficiente que a economia ultrapasse as fronteiras dos países. Faz-se indispensável à criação de mecanismos de cooperação internacional para a proteção dos indivíduos que são forçados a deixar seus lares, cruzando fronteiras em busca de sobreviver, de resguardar sua liberdade e seus direitos humanos. (MELO, 2001)

Os refugiados encontram-se em uma encruzilhada entre os paradigmas da soberania nacional e os direitos humanos. Fazendo-se necessário ressaltar que seus direitos são inerentes a condição de ser humano e não ao fato de ser cidadão de um determinado Estado, de forma que seus direitos humanos não repousam sobre laços unicamente de cidadania, vinculados a um determinado país, são universais conforme determina a DUDH.

Sobre a proteção aos refugiados, os direitos humanos, e a necessidade de reavaliação do conceito de refugiado, disserta Carolina de Campos Melo:

A busca de uma existência humana mais digna é a base para qualquer pretensão de defesa dos direitos humanos. É talvez chegada a hora de observar os refugiados, reavaliados em seu conceito, como um dos principais desafios à construção de uma sociedade internacional alicerçada nos direitos humanos. (MELO, p. 286, 2001)

De fato, a necessidade de ampliação do conceito e da proteção dos refugiados e o universalismo dos direitos humanos estão sendo desafiados pelas políticas imediatistas e egocêntricas de fechamento das fronteiras dos países. Sendo a questão dos refugiados e dos deslocados forçados por questões ambientais, um desafio à comunidade internacional.

Luigi Ferragoli afirma que o universalismo dos direitos humanos esta sendo desafiado pela pressão nas fronteiras dos países, por hordas de povos famintos, e que ser uma pessoa, deixou de ser condição suficiente para possuir direitos. (FERRAGOLI *apud* ANNONI; VALDES, 2013). Tem-se negado direitos vitais aos migrantes forçados, de modo que é preciso ficar atento para que os direitos humanos não se tornem privilégios apenas de cidadãos vinculados à determinada nacionalidade.

Ante o exposto, faz-se necessário deixar de lado o egocentrismo, e a aplicação de condutas imediatistas de fechamento das fronteiras dos Estados, fomentadas pelas crises econômicas e de segurança, e incentivar-se o desenvolvimento de uma racionalidade pautada nos direitos humanos e na solidariedade. Visto que, a problemática dos refugiados possui amplitude internacional, e nenhuma população ou país esta imune de vir a sofrer as causas e efeitos da migração forçada, seja por fatores políticos, seja por questões ambientais.

Deste modo, observa-se que os instrumentos normativos de proteção aos refugiados estão obsoletos frente às demandas atuais, novos fatores ensejam a migração forçada, não sendo os referidos instrumentos capazes de oferecer proteção jurídica a muitos indivíduos que dela necessitam, a exemplo dos deslocados por questões ambientais. Por isso, faz-se necessária a atualização das legislações internacional e nacional à realidade contemporânea das migrações forçadas. Enxergando-se esses indivíduos e as famílias forçadas a deslocar-se como seres humanos, e não como meros dados estatísticos, ameaça ou estorvo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, verificou-se que a problemática dos refugiados é pluridimensional e global. De modo que, a busca por solução também deverá ter amplitude internacional, contemplando todas as faces do problema e ensejando a cooperação internacional entre os Estados, para que se combatam as causas dos êxodos, bem como se trate as situações dramáticas já consolidadas.

Constatou-se que a questão dos refugiados é um exemplo da interdependência da comunidade internacional, visto que, problemas como a violação de direitos humanos, conflitos armados internos em um país, e catástrofes ambientais, podem acarretar consequências em outros Estados. Além do fato, de nenhuma população no mundo estar imune, de vir a sofrer fatores que ensejem sua migração forçada, o que reforça a necessidade de busca por soluções duradouras para a problemática.

A efetividade do direito internacional dos refugiados depende da vontade dos Estados, por meio da ratificação de tratados internacionais e regionais, normas internas, e o efetivo cumprimento dos mesmos. Notou-se a necessidade de se materializar a proteção prevista nas Convenções e legislação interna sobre os refugiados, devendo os Estados cumprir as Convenções e Tratados que são signatários.

Verificou-se que para ser eficaz a proteção aos refugiados, é fundamental a conscientização internacional acerca da necessidade de cooperação, solidariedade e divisão de responsabilidades. Sendo indispensável também, uma difusão maior de conhecimento sobre os refugiados e seus direitos e deveres, no âmbito interno de cada Estado de modo a evitar que os refugiados sejam vistos como uma ameaça.

Mediante a revisão bibliográfica efetuada, notou-se a necessidade de parceria entre o Estado, o ACNUR, a iniciativa privada, as organizações não governamentais dedicadas aos

refugiados, e a sociedade civil, para que ocorra a integração dos refugiados ao país receptor, e se proporcione a esses indivíduos meios de recomeçarem suas vidas.

No que concerne à dicotomia entre a segurança nacional e a abertura de fronteiras para estrangeiros, conclui-se que a segurança nacional não deve ser realizada em detrimento aos princípios de direitos humanos consagrados, sendo necessário um equilíbrio.

A problemática dos refugiados nos pede urgência, e reflexão quanto à proteção dos mesmos, bem como desburocratização dos processos de concessão, visto que, o deferimento ou não de refúgio pode acarretar a vida ou a morte de um indivíduo ou de uma família inteira.

Importante destacar que a abertura de fronteiras e acolhimento do indivíduo como refugiado, consistem em atitudes de muita responsabilidade, visto que, o país torna-se responsável pela proteção dos direitos humanos de indivíduos já fragilizados devido às situações delicadas, das quais provém. Havendo um embate entre a estrutura dos países receptores e quanto eles estão dispostos a se responsabilizar, e a necessidade dramática dos refugiados. Não se trata apenas de abrir fronteiras, é preciso dar efetiva proteção.

Verificou-se que os refugiados enfrentarão os mesmos problemas quanto aos serviços públicos prestados pelos países e o acesso aos itens básicos para recomeçarem de forma autossuficiente suas vidas, que enfrentam os nacionais dos mesmos, contudo, de forma mais intensa devido às diferenças culturais, ausência de domínio do idioma, e a discriminação.

O Brasil mostra-se como país pioneiro na proteção aos direitos dos refugiados, adotando em sua legislação interna quanto à matéria a conceituação mais ampla acerca dos refugiados da declaração de Cartagena de 1984. No entanto, é necessária a adoção de mais políticas no país que objetivem a integração dos refugiados, bem como a defesa de seus direitos.

Constatou-se que o aumento crescente nos pedidos de refúgio no Brasil requer do país um amadurecimento, e comprometimento para dar efetividade as Convenções e Tratados que faz parte, proporcionando uma efetiva proteção e assistência a esses indivíduos que advém de situações dramáticas.

Mediante a análise dos dados estatísticos, verificou-se a necessidade de melhor distribuição ao longo do território nacional dos refugiados que chegam ao Brasil, visto que, há grande concentração dos mesmos nos centros urbanos do sudeste, o que pode sobrecarregar a região e dificultar o processo de integração dos refugiados. Verificou-se ainda, a necessidade de criação de novas sedes de organizações de assistência e proteção, e de discussão acerca das políticas a serem adotadas aos deslocados ambientais, pois, uma postura imediatista e

egocêntrica de fechamento de fronteiras, não seria adequada aos tratados e convenções de direitos humanos, e de proteção aos refugiados, os quais o país faz parte.

Na realidade hodierna, os deslocados ambientais no Brasil possuem amparo jurídico na Lei 6.815/80, estatuto do estrangeiro, bem como estão sujeitos às resoluções normativas do Conselho Nacional de Imigração, não possuindo os benefícios da proteção como refugiado.

Notou-se que apesar dos avanços já alcançados quanto à temática dos refugiados, há muito ainda a se evoluir, sendo indispensável mais divulgação de informações sobre o tema de modo a diminuir a discriminação e o preconceito, a criação de políticas públicas eficazes, parcerias entre o Estado, o ACNUR, as organizações não governamentais, e a iniciativa privada, para que se promovam condições para esses indivíduos possam recomeçar suas vidas.

A Convenção sobre o estatuto dos refugiados de 1951 adotou um conceito de refugiados pautado no contexto europeu do pós 2ª Guerra Mundial. O protocolo de 1967 buscou amenizar as restrições de ordem temporal presentes no conceito da Convenção. A Declaração de Cartagena de 1984 ampliou o conceito de refugiado, visando adaptar as realidades regionais. No entanto, verifica-se que o conceito adotado pelos referidos instrumentos mostra-se incompleto e obsoleto, visto que, aplicável apenas a indivíduos que migram por questões políticas.

Os novos fluxos migratórios forçados, e os novos fatores que ensejam os mesmos, bem como o aumento dos fluxos, tornam evidentes as lacunas existentes na legislação nacional e internacional de proteção aos refugiados. Mostrando-se clara a necessidade de atualização da legislação às demandas contemporâneas, não pode a comunidade internacional e o direito internacional se abster de buscar uma solução para a proteção dos deslocados por fatores ambientais.

Sob a perspectiva dos Direitos Humanos a ampliação do conceito de refugiado, é viável, e daria a proteção que os “refugiados ambientais” necessitam, no entanto, faz-se necessário um consenso entre os Estados na ampliação desse conceito. Pois, a inserção de mais um grupo de indivíduos na categoria de refugiados, acarreta para os Estados signatários da Convenção mais responsabilidades, que no contexto internacional de crises econômicas e de segurança, mostra-se de aceitação pouco provável, no entanto, é preciso que seja abandonada a postura egocêntrica, e seja fomentada a solidariedade e cooperação internacional, visto que, trata-se conforme já foi exposto de um problema de amplitude global.

Outra solução viável para o problema dos deslocados por razões ambientais, que se apresenta de mais fácil aceitação pelos países, seria a criação de um instrumento internacional

de proteção específico para essa categoria de indivíduos, neste documento seria estabelecido seu conceito, direitos, e procedimentos para que fosse efetivada a sua proteção.

Não há um consenso sobre a questão dos “refugiados ambientais”, quanto à ampliação da categoria de refugiados presente na Convenção de 1951, incluindo os deslocados por questões ambientais, ou a criação de um instrumento de proteção específico. No entanto, o que se percebe é que a realidade desses indivíduos bate a porta do direito internacional, e clama urgência na solução desses impasses para que possam ter uma efetiva proteção.

Concluiu-se que além da atualização da legislação nacional e internacional de proteção aos refugiados às demandas contemporâneas, faz-se necessário a materialização e efetivação dos direitos e princípios de proteção já estabelecidos nos referidos instrumentos. De modo que, não basta positivar a proteção em instrumento normativo é preciso dar efetividade a essa proteção.

Constatou-se ainda, que tanto na questão dos refugiados previstos na Convenção de 1951 e na Declaração de Cartagena 1984, quanto no caso dos “refugiados ambientais”, faz-se necessária a cooperação entre os países para o combate as causas, quando possível, assim como a busca e efetivação de soluções duráveis. Como exemplo de soluções duráveis além das já conhecidas: repatriação voluntária, reassentamento solidário e integração, tem-se também a busca pela diminuição das desigualdades sociais, combate à pobreza, promoção de uma cultura de paz, defesa da democracia e dos direitos humanos, implantação de políticas humanitárias, bem como respeito ao meio ambiente, e a defesa de um modo de vida pautado na sustentabilidade.

INTERNATIONAL LAW OF THE REFUGEES AND BRAZIL: PROTECTION AND CONTEMPORARY CHALLENGES

ABSTRACT

The issue of refugees has international significance and demonstrates the interdependence among countries and the need for cooperation among them for the protection of the human being. This article aims to demonstrate the evolution of refugee protection, and its challenges, placing Brazil in the protection of these rights well as highlighting the need to debate concerning the "environmental refugees" and the expansion of the refugee definition of the 1951 Convention, due to the new claims of contemporary reality. It was found through literature review and analysis of statistical data that despite the progress made by the International Refugee Law, there is still a lot to develop. It was noted that there are gaps in the international and national legislation related to refugees, demands, such as the problematic of displaced people by environmental issues, which must be solved based on the principles of protection of human person. As well as the need for cooperation among countries in the protection of refugees, fighting the causes of Exodus and the search for lasting solutions which respect the human rights of these individuals.

KEYWORDS: International Refugee Law. Human Rights. Brazil. “Environmental Refugees”.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ACNUR. **Convenção de Cartagena**. 1984. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>
- ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. 1951. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>
- ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. 2004. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>
- ACNUR. **Declaração dos Direitos humanos**. 1948. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>
- ACNUR; CONARE. **Novo Perfil do Refúgio no Brasil**. Brasília, 26 de Abril de 2013. Acesso em: 10 de Janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Novo_perfil_do_Refugio_no_Brasil_Abril_2013>
- ACNUR. **Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados**. 1967. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>
- AMORIM, João Alberto Alves. Refugiados Ambientais: a interconexão entre direitos humanos, meio ambiente e segurança internacional. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. 1. Ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013. p.45-79.
- ANDRADE, José H. Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 99- 125.
- ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.
- ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Coords.). **Direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>

BRASIL. **Lei nº 9.474**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. 22 de Julho de 1997. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97**. 12 de Janeiro de 2012. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 102**. 26 de Abril de 2013. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>

CUNHA, Ana Paula da. “Refugiados ambientais?”. In: **Cadernos de debates Refúgio, Migrações, e Cidadania**. v.7. n. 7. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012. p. 97-116

CUNHA, Guilherme. **Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do Século XXI**. Acesso em: 01 de Novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/migrantes-e-refugiados-marco-jur%C3%ADdico-e-estrat%C3%A9gia-no-limiar-do-s%C3%A9culo-xxi>>.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis. (Orgs.). **60 Anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELO, Carolina de Campos. Revisando o conceito de refúgio: perspectivas para um patriotismo constitucional. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 265-289.

MIALHE, Jorge Luís; OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de. Para além da semântica: os refugiados ambientais e a proteção dos direitos fundamentais. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. 1. Ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013. p. 29-43.

MOREIRA, Júlia Bertino. **A questão dos refugiados nos contextos latino-americano e brasileiro**. São Paulo, 2008.

MOREIRA, Júlia Bertino. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, São Paulo: 2012.

MULLER, Paulo Ricardo. **Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para os refugiados**. *Rev. Inter. Mob. Hum.* Brasília. Ano XXI. n. 40. jan./jun. 2013. p. 229-244.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **A cidadania dos refugiados no Brasil**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

ONU. **Conflito na Síria**. Acesso em: 28 de Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/siria/>>

OUA. **Convenção da Unidade Africana relativa aos refugiados de 1969**. Acesso em : 16 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de direito internacional público**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal de Direitos humanos: desafios e perspectivas**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/65666/piovesanflavia.pdf?sequence=1>>

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 27-64.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo: 2011.

SILVA, César Augusto Silva da; RODRIGUES, Viviane Mozine. **O direito internacional dos refugiados: a práxis do reassentamento solidário no Brasil**. v. 36. n.16. *Revista da Ajuris*. Dezembro, 2009. P. 95- 111.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. *Rev. bras. polít. int.* Brasília. v. 40. n. 1. Junho 1997. Acesso em: 10 de Dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473291997000100007&lng=en&nrm=iso>.